

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO COLETIVO AMBIENTAL
CAUSADO PELA PESCA DE ARRASTO: O CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
50002569420114047121**

Felipe Kern Moreira

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da FURG
Professor Associado na Faculdade de Direito da FURG
Doutor em Relações Internacionais (UnB)
Scholarship Holder DAAD/CNPq (doutorado sanduíche) na Johann Wolfgang
Goethe Universitaet Frankfurt am Main
Mestre em Relações Internacionais (UnB)
Graduado em Direito (FURG)
Líder dos grupos de pesquisa do CNPq: Laboratório de Pesquisas em Política e Direito do
Mar-LaBMar
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5084-4987>
E-mail: felipe.kern@gmail.com

Kariza Dias Lopes

Mestra em Direito e Justiça Social (FURG)
Graduada em Direito (FURG)
Pesquisadora no grupo de pesquisa do CNPq: Laboratório de Pesquisas em Política e Direito
do Mar-LaBMar
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9322-5687>
E-mail: karizadiaslopes@gmail.com

Recebido em: 07/12/2023

Aprovado em: 06/04/2025

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil por dano coletivo ambiental causado pela pesca de arrasto à luz da Ação Civil Pública 50002569420114047121 nos diferentes graus de jurisdição e os aspectos mais relevantes da responsabilidade civil pelo dano coletivo ambiental causado pela pesca de arrasto ilegal. Para atingir esse objetivo, utiliza-se levantamento bibliográfico e jurisprudencial, buscando traçar correlação teórica e prática acerca do tema. Desta feita, a contribuição aprofunda temas tais como a aplicabilidade do princípio do poluidor pagador, os parâmetros do *quantum* indenizatório em dano coletivo e avanços recentes quanto ao entendimento jurisprudencial relativo à imprescritibilidade do dano ambiental. A pesquisa identificou algumas fragilidades na tutela da pesca de arrasto no Brasil, a exemplo da ausência de uma lei federal que regulamente a prática de forma específica, da dispersão dos demais instrumentos normativos existentes e da ausência de critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório. Por outro lado, o reconhecimento da imprescritibilidade do dano ambiental representa um avanço na seara da responsabilização civil.

Palavras-chave: pesca de arrasto; dano ambiental; responsabilidade civil; sustentabilidade.

CIVIL LIABILITY FOR COLLECTIVE ENVIRONMENTAL DAMAGE CAUSED BY TRAWL FISHING: THE CASE OF THE PUBLIC CIVIL ACTION 50002569420114047121

ABSTRACT

This article aims to analyze the civil liability for collective environmental damage caused by trawling fishing in light of the Public Civil Action 50002569420114047121 at different levels of jurisdiction and the most relevant aspects of civil liability for collective environmental damage caused by illegal trawling. The research uses a bibliographic and jurisprudential survey to draw theoretical and practical correlations on the mentioned topic. Therefore, the contribution delves into topics such as the applicability of the Polluter-pays principle, the parameters of the quantum of compensation in collective damage, and recent advances in jurisprudential understanding regarding the imprescriptibility of environmental damage. The research identified deficiencies in Brazil's regulation of trawl fishing, such as the absence of a specific federal law regulating the practice, the dispersion of existing legal instruments, and the lack of objective criteria for setting compensatory damage quantum. On the other hand, recognizing the imprescriptibility of environmental damage represents progress in civil liability.

Keywords: civil liability; environmental damage; trawling fishing; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a responsabilidade civil por dano coletivo ambiental causado por pesca de arrasto à luz da Ação Civil Pública 50002569420114047121. A pesquisa analisa a Ação Civil Pública 50002569420114047121 nos diferentes graus de jurisdição e os aspectos mais relevantes da responsabilidade civil pelo dano coletivo ambiental causado pela pesca de arrasto ilegal. A pesquisa consiste na análise de uma decisão a partir de uma questão-problema jurídica, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas. Para tal, utiliza-se a técnica bibliográfica e documental.

Na primeira parte do trabalho, as principais fontes primárias consultadas foram os autos da Ação Civil 50002569420114047121 constantes nos arquivos online do Tribunal Regional da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, foi feita uma breve revisão de literatura a respeito da responsabilidade civil por dano ambiental. Ainda na primeira parte deste trabalho, descreve-se de que maneira a pesca de arrasto ilegal foi judicializada por meio da Ação Civil Pública 50002569420114047121 e como foi abordada pelos julgadores nos diferentes graus de jurisdição que atingiu.

Posteriormente, na segunda parte deste artigo, descreve-se os principais aspectos da

responsabilidade civil tratados na referida ação. Chama-se atenção para a natureza da responsabilidade civil por danos ambientais, bem como a possibilidade da configuração do dano moral nesses casos. Além disso, como esse instituto decorre do princípio de Direito Internacional do Poluidor-pagador, a teoria do risco integral, a valoração econômica ambiental e como é fixado o *quantum debeatur* das condenações por danos ao meio ambiente. Por fim, debateu-se sobre a objetividade da responsabilidade civil nesses casos e a possibilidade de prescrição.

A presente ação foi proposta e julgada em um contexto de lacuna legislativa: ainda hoje, no Brasil, inexistente qualquer lei federal que proíba ou restrinja a pesca de arrasto em âmbito nacional. Em caráter federal, a prática é tutelada por instrumentos normativos infralegais. Ademais, cada estado federativo possui regras próprias. Fica evidente que o país carece de um esforço coordenado para o enfrentamento desta ameaça sobre o meio ambiente de maneira organizada.

Além disso, durante o julgamento da referida ação, a atuação do Ministério Público Federal, União, IBAMA e do próprio Judiciário pode ser tomada como referência em muitos aspectos. Contudo, é essencial chamar a atenção para o fato que, o sistema normativo e jurisdicional ainda possuem limitações quanto à aplicação da responsabilidade civil por danos ambientais. Em caráter exemplificativo, a falta de critérios objetivos para fixação de um *quantum* indenizatório demonstra que ainda há o que se avançar nesse campo.

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 50002569420114047121

A Ação Civil Pública 50002569420114047121 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) na Justiça Federal da 4ª Região e distribuída no Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Porto Alegre, pleiteando providências do Poder Judiciário em virtude da degradação ambiental decorrente da pesca de arrasto ilegal (Brasil, 2013). A ação foi proposta em face de J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, e Isaac João Gonçalves, pessoa física e sócio proprietário de referida pessoa jurídica, discutindo a prática de pesca ilegal, flagrada em 17 de janeiro de 2006, buscando a condenação das partes réis à reparação do dano material e moral coletivo ambiental. Os réus foram flagrados em pescaria por intermédio de arrasto de parelha a uma distância de 2,63 milhas náuticas da costa do Rio Grande do Sul, o que configurava pesca ilegal, nos termos da Portaria SUDEPE nº N-26/1983

(Brasil, 1983; Brasil, 2013)¹.

Em caráter liminar, o Ministério Público Federal pugnou pela (i) apreensão de duas embarcações da pessoa jurídica ré, de inscrições no Registro Geral da Pesca de números 4410169475 e 4410169483, bem como dos demais petrechos integrantes dos referidos barcos e utilizados na prática ilegal; (ii) suspensão do registro, permissão e/ou licença de pesca de titularidade dos réus; (iii) suspensão de incentivos e/ou benefícios fiscais de titularidade dos réus, em virtude da atividade pesqueira, em especial a subvenção econômica ao preço do óleo diesel utilizado para o abastecimento das embarcações pesqueiras; (iv) suspensão da participação dos réus em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de créditos para o exercício da atividade pesqueira e, por fim, (v) suspensão parcial das atividades da pessoa jurídica ré (Brasil, 2013).

O Ministério Público Federal também pleiteou a condenação dos réus a medidas de caráter compensatório, tais como: (i) doação de materiais e equipamentos à Unidade Avançada do IBAMA em Tramandaí/RS, na equivalência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) custeio da publicação de quinhentos exemplares de cartilha com informações sobre a pesca ilegal e orientações sobre as principais medidas legais cabíveis em caso de constatação desta atividade, a ser elaborada pelo Instituto Sea Shepherd Brasil no Rio Grande do Sul²; bem como (iii) doação de equipamentos para o Centro de Estudos Costeiros, Limnológicos e Marinhos (CECLIMAR), vinculado ao Instituto de Biociências da Universidade Federal do Estado Rio Grande do Sul (UFRGS), na equivalência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para utilização na execução de suas finalidades (Brasil, 2013).

Ainda foi requerida a condenação dos réus ao pagamento de indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, destinada à compensação pelos danos materiais e morais causados pela pesca de arrasto ilegal, com atualização monetária dos respectivos valores desde a data dos fatos até o efetivo depósito da quantia; a destinação do referido valor ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, com determinação para que sejam aplicados exclusivamente por órgãos federais em medidas ou projetos de proteção ambiental no litoral norte do estado do Rio Grande do Sul; bem como ao pagamento de multa

¹ Desde 2023, em virtude da Lei n. 15.223/2018 e do julgamento da ADI 6.218, a pesca de arrasto é proibida dentro de doze milhas náuticas da costa do Rio Grande do Sul (RS, 2018; Brasil, 2023). Contudo, à época do ajuizamento da Ação Civil Pública 50002569420114047121, a prática era proibida em uma distância inferior: dentro das três milhas náuticas da costa gaúcha, nos termos da Portaria SUDEPE n. N-26/1983 (Brasil, 1983).

² A Sea Shepherd é uma organização internacional sem fins lucrativos voltada para a conservação da vida marinha (Sea Shepherd, [2023]; Urbina, 2019, p 18).

diária em caso de descumprimento e ao pagamento dos ônus de sucumbência. Por fim, pugnou pela confirmação da liminar e pela total procedência da ação (Brasil, 2013).

Em sede de contestação, os réus sustentaram que: (i) estavam autorizados a operar; (ii) inexistia qualquer sinalização que delimitasse a área interdita à pesca de arrasto; (iii) inexistia qualquer prova acerca da atividade dentro das três milhas náuticas; (iv) não houve apreensão de qualquer produto da pescaria; portanto, (v) inexistia nexo causal e que não se apresentou o nexos de imputação; (vi) era impossível a condenação, visto que já haviam sido penalizados na esfera administrativa e que fizeram transação na esfera criminal para a suspensão do processo; (vii) o Judiciário não pode cancelar ou suspender registro e permissão de pesca, nem apreender os petrechos de pesca, pois todos servem à realização do trabalho; e, por fim, (viii) que a atividade executada, isoladamente, não gerou desequilíbrio ecológico (Brasil, 2013).

Ainda assim, o juízo de origem salientou ter encontrado nos autos elementos suficientes para condenar os réus pela pesca predatória, asseverando que ela causa danos à fauna, aos ecossistemas marinhos e aos demais pescadores regularizados. Em sede de sentença, a Justiça Federal alertou que, quando a pesca é realizada nessas condições, é desnecessária a comprovação da efetiva ocorrência do dano, que é presumido, visto que o dano ambiental é inerente à prática. Ou seja, nesse caso, seria desnecessário o laudo pericial para comprovação de ocorrência de prejuízo ao meio ambiente marinho, visto que o dano decorre diretamente da própria atividade de pesca predatória (Brasil, 2013).

Nesse escopo, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1532643/SC, em Ação Civil Pública, o afastamento pela instância inferior das conclusões do laudo pericial e o consequente reconhecimento da ocorrência do dano ambiental, que havia sido negado pelo perito (Brasil, 2017). Isso porque, sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo e o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito difuso³, o dano ambiental apresenta peculiaridades que tornam particularmente difícil a sua verificação concreta e a determinação da sua extensão para fins de reparação civil. Esse argumento será revisto com maior detalhamento no item 3. Além disso, se fosse o caso de produção de prova, o ônus de demonstrar que embora proibida a pesca, a prática realizada não causou nenhum dano concreto ou potencial ao meio-ambiente, cabia à parte ré.

³ Os direitos difusos são aqueles cuja titularidade não é passível de identificação ou quantificação. Os bens ambientais são bens difusos porque pertencem a cada um e a todos, ao mesmo tempo. Não há como identificar o seu titular, o seu objeto, nem é possível dividi-lo (Sirvinskas, 2018, p. 720-721).

A proibição dessa prática em determinada área não é fruto de mera conveniência estatal, mas da constatação científica da natureza do dano causado ao ecossistema. A ciência vem alertando há décadas a respeito dos riscos e danos socioambientais⁴ inerentes à prática da pesca de arrasto (Dias, 2020, p. 11; Hiddink; Jennings; Sciberras *et al.*, 2017, p. 1; UN, 2006, p. 11-12) e, a respeito da questão levantada pelos réus, o simples fato de passar a rede de arrasto no fundo do mar já traz consequências ao meio ambiente marinho, independentemente da pesca efetiva (Pusceddu; Bianchelli; Martín *et al.*, 2021).

Ao fim, o juízo de origem condenou a pessoa jurídica a indenizar danos ambientais materiais e morais coletivos. O *quantum* indenizatório pelos danos materiais ambientais foi fixado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Já o dano moral coletivo foi arbitrado em 10% do valor do dano ambiental, isto é, R\$20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, foi sentenciado que a verba deveria ser destinada ao custeio de projetos ambientais relacionados com o litoral gaúcho, desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente. A magistrada estabeleceu a atualização monetária e os juros de mora a partir da data da sentença, 08 de julho de 2013, e indeferiu a condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de a autoria da ação ser do Ministério Público Federal (Brasil, 2013).

Os réus, bem como a União, interpuseram Apelação contra a sentença. Por essa ocasião, os réus alegaram (i) a ocorrência de prescrição quinquenal; (ii) a ilegitimidade passiva, pois a pessoa jurídica não possuía qualquer ingerência sobre a atividade da embarcação durante o cruzeiro de pesca, visto que os barcos estavam sob responsabilidade de seus mestres e comandantes; (iii) a não ocorrência de ilícito, pois não foi comprovada a pesca predatória, eis que não foram apreendidos quaisquer produtos da atividade; (iv) a aleatoriedade do valor da indenização fixada por danos morais, tendo em vista a que não ficou demonstrado o dano moral; e (v) a desproporcionalidade das indenizações arbitradas pelo juízo de origem (Brasil, 2017).

A União, por sua vez, pleiteou a condenação dos réus em honorários advocatícios em seu favor. Já o IBAMA requereu (i) a alteração do termo inicial da correção monetária para que a data do cálculo de referência fosse a data em que foi concebido o método VERD⁵, a saber, fevereiro de 2002, conforme precedente; (ii) a equiparação valor do dano moral ao valor do dano material; (iii) o cancelamento de registro, permissão e/ou licença de pesca dos réus; (iv) a

⁴ É necessário salientar que a pegada ecológica desta prática varia conforme o tipo de arrasto, o período, a região etc. (Hiddink; Jennings; Sciberras *et al.*, 2017).

⁵ VERD é a sigla de Valor Estimado de Referência para a Degradação Ambiental, um método de valoração econômica do dano ambiental, partindo de operações matemáticas elementares (Cordioli, 2013, p. 73).

perda dos incentivos e/ou benefícios fiscais em nome do réu; e (v) o impedimento de acesso do réu a linhas de financiamento oferecidas em estabelecimentos oficiais de crédito para o exercício da atividade pesqueira. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento dos apelos (Brasil, 2017).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo dos réus, deu provimento ao apelo da União e parcial provimento ao apelo do IBAMA. O tribunal referendou a condenação dos recorridos a indenizarem danos ambientais materiais e morais coletivos. Ainda assim, reformou a sentença para estabelecer a incidência de juros de mora a partir da data do ato ilícito, 17 de janeiro de 2006, com fulcro na Súmula 54 do STJ, bem como condenar os réus solidariamente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, a favor da União. A ementa do acórdão é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS (EVENTO DANOSO) E CORREÇÃO MONETÁRIA (DATA DA FIXAÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. Manutenção da sentença de origem que condenou a ré ao pagamento de indenização e de danos morais coletivos, decorrentes da prática de dano ambiental por pesca predatória realizada com redes de arrasto de fundo, a menos de três milhas da costa do Rio Grande do Sul, pois fixadas as condenações pecuniárias em atendimento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), cabendo a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Cabível a fixação da verba honorária em favor da União, litisconsorte ativa do Ministério Público Federal (Brasil, 2017).

O referido acórdão foi, ainda, complementado no pelo Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR. SUPRIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESCA DE ARRASTO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NAS PENALIDADES APLICADAS. É conhecida a previsão de que a responsabilidade civil do infrator ambiental, lançada na legislação de proteção ao meio ambiente e que estabelece a política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81, artigo 14, II e III) consigna a possibilidade de aplicação de: perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. Da análise da situação devolvida a esta Corte, não se vislumbra a necessária cumulação de penalidades, com o acréscimo das demais pretendidas pelo IBAMA, assistente do Ministério Público Federal, seja porque a penalidade aplicada, mostre-se suficiente para reparar o dano ambiental ocasionado, seja porque se teve como apurado um fato praticado e não se teve notícia de apuração na seara criminal. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade referendados no cotejo entre o dano ambiental e as sanções a que deva se submeter o infrator (Brasil, 2017).

Em seguida, o IBAMA interpôs o Recurso Especial n. 1745033/RS contra o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido na Apelação à sentença da Ação Civil Pública em questão. Nas razões do Recurso Especial, o Instituto sustentou que houve divergência jurisprudencial, bem como violação de uma diversidade de dispositivos legais: artigo 1.022 do Código de Processo Civil; artigo 4º, inciso VII, artigos 12 e 14, incisos II e III, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.938/1982; artigo 421, do Código Civil; e artigos 1º e 11, inciso I, e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992. A pretensão recursal do IBAMA era a correção do cálculo do dano material, bem como a determinação de perda de benefícios fiscais e de acesso ao financiamento em bancos oficiais, conforme já requerido anteriormente, nos termos do art. 14, incisos II a IV, da Lei 6.938/1981, assim como do art. 72, incisos IV a XI, da Lei 9.605/1998. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento às pretensões do recorrente. Do referido Acórdão destaca-se o entendimento sobre pesca predatória e dano moral coletivo:

[...] PESCA PREDATÓRIA: DANO AMBIENTAL CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. No principal, o Tribunal a quo expressamente confirmou o dano ambiental – material e moral coletivo. Logo, pertinente e adequada a pretensão de cálculo atualizado do dano material, de imposição de remédios judiciais complementares ao infrator, como a perda de benefícios fiscais e de acesso ao financiamento em bancos oficiais. A pesca industrial predatória tipifica, em si, dano moral coletivo, na linha de consolidada jurisprudência do STJ: "A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual", acrescentando-se que "o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. (Brasil, 2021, p. 1-2).

Uma Ação Civil Pública é uma importante ferramenta para garantir a proteção de direitos difusos e coletivos da sociedade. A Ação Civil Pública 50002569420114047121, por sua vez, destaca-se por se tratar de uma prática reconhecida há décadas pelas ciências naturais como uma das mais predatórias e destrutivas do meio ambiente: a pesca de arrasto. Nos diferentes graus de jurisdição pelos quais o processo passou, o Ministério Público Federal, a União e o IBAMA dedicaram-se à defesa esmerada do meio ambiente, por meio da busca pela responsabilização por atividades danosas ao meio ambiente marinho. Foram requeridas diferentes espécies de condenação, a fim de punir os agentes poluidores, dissuadi-los a não reincidir na conduta poluidora e atenuar os efeitos negativos resultantes de dano sobre o meio ambiente.

Percebe-se que, as decisões dos julgadores nos âmbitos da 9ª Vara Federal da Comarca de Porto Alegre, do Tribunal Regional da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça foram

cuidadosamente lapidadas, de forma a exercer uma primorosa hermenêutica do direito ambiental Brasileiro, trazendo ao cerne do processo argumentos das ciências jurídicas e naturais. Além disso, vê-se como benéfico o fato de o processo ter chegado à esfera do Superior Tribunal de Justiça. Este é um tribunal de precedentes, que tem o exímio papel de aprimorar a segurança jurídica ao jurisdicionado através da sua vocação constitucional de uniformizar e pacificar a interpretação da lei federal. Feitas essas considerações, passa-se à etapa de descrição, com maior detalhamento, dos principais aspectos referentes à responsabilidade civil por danos coletivos ambientais causados pela pesca de arrasto ilegal levantados na Ação Civil Pública 50002569420114047121.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO COLETIVO AMBIENTAL

A responsabilidade jurídica por danos ao meio ambiente figura entre os mais importantes preceitos do direito ambiental brasileiro. Um marco histórico na afirmação desse preceito é a Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, cujo Princípio 13 determina que “Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais” (ONU, 1992, p. 4).

De mesmo modo, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, §3º, estabeleceu que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988). Fica evidente, portanto, que no Brasil a responsabilidade por danos ambientais tem três aspectos: penal, administrativo e cível. Assim, consagra-se um regime de responsabilização que, por seu rigor e abrangência, se mostra proporcional à importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Marques, 2011). A responsabilidade civil por danos ambientais pode ser material ou moral/extrapatrimonial. Segundo Mayorga, Banderas, Castro, et. al. (2021): “la reparación por daños ambientales a más del resarcimiento patrimonial pretende la restitución del ambiente al estado anterior a la provocación del daño o su compensación en especie, la suspensión de la actividad dañosa o lesiva, y el daño moral” (p. 280).

A esse respeito, em sede de contestação, os réus da Ação Civil Pública 50002569420114047121 sustentaram ser indevida a condenação a título de danos morais ambientais, tendo em vista a ausência, no presente caso, de um sentimento coletivo da comunidade (Brasil, 2013; Brasil, 2017). Ocorre que a reparação na esfera extrapatrimonial,

nesse caso, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátria. A proteção de valores morais não está restrita aos valores individuais da pessoa física, especialmente quando se trata de um direito difuso. Segundo Leite e Pilati (2006): “o dano extrapatrimonial ao meio ambiente abarca também a lesão ao ambiente em si mesmo considerado, uma vez afetado em seu valor intrínseco. De fato, isso decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a natureza jamais se repete” (p. 65-66). Segundo a própria sentença proferida nos autos da referida ação:

A ação ilícita praticada pela empresa ré causou danos à geração atual e às futuras, atingindo a esfera da moralidade coletiva, gerando a redução das reservas ambientais, causando prejuízos à saúde e à segurança das pessoas, violando o direito ao consumo adequado de produtos de origem lícita e desrespeitando a cultura da pesca artesanal, além de inúmeros outros danos extrapatrimoniais que poderiam ser elencados (Brasil, 2013, grifo nosso).

Nesse escopo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1410698/MG e Recurso Especial 1269494/MG, o dano moral coletivo ambiental decorre diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado, ou seja, da mera violação deste que é um bem jurídico de uso comum do povo. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado e independe da constatação de um sentimento comum de coletividade, bem como é desnecessária a constatação de descontentamento, dor, padecimento, repulsa ou indignação (Brasil, 2013, p. 10; Brasil, 2015, p. 7).

Para Leite (1999), o dano extrapatrimonial coletivo não tem como premissa a dor suportada pela pessoa física, mas sim a violação de um direito difuso. Além disso, a reparação do dano moral coletivo ambiental é tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1º da Lei n. 7.347/1985 (Brasil, 1985) e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sem contar as disposições subsidiárias do Código Civil a respeito da temática.

Com efeito, nota-se que a responsabilidade civil pelos danos ambientais se assenta no Princípio do Poluidor-pagador. A premissa primordial deste é a criação de obrigações para o agente poluidor, limitando a exploração de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estimulando o emprego de técnicas e meios de exploração cada vez menos nocivas ao meio ambiente, sob pena de imposição de sanções, como condenação a prestações pecuniárias, bem como perda de direitos e demais obrigações. Esse princípio foi adotado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1972, como um princípio econômico para a repartição dos custos do controle da poluição (OCDE, 1972). A sentença

proferida no âmbito da Ação Civil Pública 50002569420114047121, chamou atenção para isso:

[...] O princípio do poluidor-pagador é o fundamento primário da responsabilidade em matéria ambiental e implica dizer que aquele que lucra com uma atividade responde pelos riscos ou desvantagens dela resultantes. [...] Esclareça-se que o princípio não tem a intenção de admitir a realização de poluição mediante um preço, ao contrário, tem por pressuposto evitar a concretização de um dano. (Brasil, 2013)

Outro aspecto assente na doutrina e na jurisprudência pátria é a teoria do risco integral, que preceitua que o dano ao meio ambiente deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, sob pena de redundar em impunidade, mesmo que o retorno do meio ambiente ao *status quo ante* seja inalcançável do ponto de vista da ordem natural (Sirvinskas, 2018, p. 208-211). Sabe-se que o Direito brasileiro estabelece o primado de formas de reparação ambiental *pro natura*, ou seja, capazes de gerar efeitos diretos e imediatos no ambiente danificado. Sob esse aspecto, teoricamente, entre a possibilidade da condenação à obrigação de restauração física e da indenização pecuniária, a preferência fica com a restauração física, por ser mais vantajosa ao meio ambiente. De acordo com o artigo 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal:

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a **recuperar** o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de **reparar** os danos causados (Brasil, 1988, s.p., grifo nosso).

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 629: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (Brasil, 2018, p. 3).

Entretanto, nem sempre a reparação física é possível. Nesses casos, é necessária a valoração econômica do ambiente afetado, atribuindo a tal bem uma expressão econômica que poderá ser expressa em uma prestação pecuniária a ser imposta ao agente degradador, e cujo valor deverá ser revertido em ações de melhoria da qualidade ambiental (Marques, 2013, p. 1). É essa espécie de reparação ambiental – o pagamento de uma prestação pecuniária – a única compatível com o Princípio da *Restitutio in Integrum*, genericamente considerado na responsabilidade civil. A fixação do *quantum debeatur* é uma tarefa complexa e deveras polêmica. A doutrina jurídica estuda critérios que possam facilitar essa tarefa (Rezende; Cunha, 2016, p. 102).

Existem diferentes métodos que buscam objetivar a valoração econômica ambiental

atualmente. Dentre eles, cita-se o Método de Valoração Contingente (MVC), Método dos Custos de Viagem (MCV), Método de Preços Hedônicos (MPH), Método Dose-Resposta (MDR), Método de Custos Evitados (MCE), Método de Custos de Reposição (MCR), Método do Fator Ambiental, Método DEPRN, Método Valor Estimado de Referência para a Degradação Ambiental (VERD), Método Almeida e Método Custos Ambientais Totais Esperados (CATE). Cordioli (2013, p. 53-90) faz a sistematização e descrição deles de maneira didática. Apenas a título exemplificativo, no julgamento da Ação Civil Pública 2006.71.00.004789-8/RS, que também versava sobre a pesca de arrasto ilegal no estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região utilizou-se o Método VERD para chegar ao quantum indenizatório: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (Brasil, 2008).

Contudo, não há uma classificação universalmente aceita, em âmbitos nacional ou internacional. O Judiciário brasileiro tem a liberdade de utilizá-los, embora não seja comum, pois inexistente norma que estabeleça qualquer vinculação do Poder Judiciário ao uso deles no direito brasileiro. Compete ao magistrado a tarefa de aplicar as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao tema, de forma que, na maioria das vezes, as decisões são fruto do livre convencimento motivado do magistrado. Nesse diapasão, o arbitramento judicial deve se atentar aos critérios da proporcionalidade e ao fato de que a punição do poluidor tem duas funções: compensatória e punitiva (Puiatti; Souza; Carvalho, 2022, p. 255). Segundo o estabelecido no julgamento da Apelação Cível 5082462-38.2014.4.04.7000/PR:

[...] o arbitramento de indenização nesses casos, embora não possa ter caráter exclusivamente punitivo, precisa considerar que a reparação não se destina a recuperar bens ordinários (por exemplo, a propriedade danificada), mas a recompor bens ambientais constitucionalmente relevantes (artigo 225 da CF/88); (c) isso justifica que as condenações, as prestações e as indenizações sejam sérias e consideráveis, reparando integralmente os bens atingidos, e também impactando economicamente no causador direto dos danos e infrator da legislação pertinente, fazendo com que a opção entre prevenir e correr os riscos não caiba em um mero cálculo econômico de custo-benefício da adoção ou não de medidas de proteção e prevenção ambiental (Rocha, 2019, p. 98).

Doravante, é importante falar da destinação da condenação por dano ambiental. A Lei n. 7.347/1985, em seu artigo 13, estabeleceu que a indenização pecuniária fixada em desfavor do poluidor deve ser destinada a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais do qual participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da sociedade. Um exemplo é o Fundo de Direitos Difusos (FDD), instituído pela Lei n. 9.008/1995. Os recursos desses fundos, por sua vez, são destinados à reparação e/ou reconstituição específica dos bens lesados, sempre que possível (Bühning, 2019, p. 46).

A previsão de destinação do montante condenatório para esse tipo de fundo é um avanço notório, no sentido de que revela a intenção do legislador de não somente punir o agente poluidor, mas também atenuar os efeitos negativos resultantes de dano sobre o meio ambiente (Puiatti; Souza; Carvalho, 2022, p. 255). Ainda, segundo o julgamento da Apelação Cível 5082462-38.2014.4.04.7000/PR, supracitada, “A destinação mais apropriada é que cada uma das indenizações específicas seja destinada integralmente ao fundo que melhor puder empregá-la no cumprimento das providências específicas que justificaram a condenação” (Rocha, 2019, p. 99).

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, ou seja, não é necessária a comprovação da culpa do poluidor. Nesse diapasão, diante da tese de defesa de que não havia comprovação do dano ambiental causado pelos réus, o Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Porto Alegre salientou que exigir que houvesse prova concreta do dano ambiental nos autos da Ação Civil Pública para que fosse possível condenar o sujeito que foi flagrado pescando em condições ilegais seria como, nas palavras do julgador, “premiar o infrator” (Brasil, 2013). O meio ambiente é indivisível em sua totalidade e afeta o conjunto de relações e interdependências que permitem e condicionam a vida em todas as suas formas. Portanto, existe uma dificuldade inerente à demonstração concreta do dano ambiental; nesse caso, do prejuízo ocasionado pela pesca de arrasto em local proibido que realizou (Sirvinskas, 2018, p. 61).

A premissa da objetividade da responsabilidade civil pelo dano ambiental é o que se infere da leitura do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (Brasil, 1981). Esse entendimento também já é questão consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Tema Repetitivo 707, o tribunal firmou a seguinte tese:

[...] a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (Brasil, 2014).

Já no julgamento do Tema Repetitivo 681, a tese firmada foi a seguinte:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco

integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar (Brasil, 2014).

Outrossim, o juízo originário registrou que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.114.398/PR, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido que, no caso de dano ambiental, em virtude da incidência da teoria do risco integral, não é possível a adoção de nenhuma excludente de responsabilidade ou eventual cláusula de não indenizar (Brasil, 2013).

A Lei n. 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe um grande avanço nessa seara, consagrando um novo regime de responsabilização ambiental: o da responsabilidade objetiva e o dano ambiental (Brasil, 1981). O Código Civil de 2002, por sua vez, estabeleceu a possibilidade de responsabilização objetiva em seu artigo 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem” (Brasil, 2002).

Os réus da Ação Civil Pública também alegaram, em sede de defesa, a prescrição. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no ano de 2020, que a pretensão de reparação civil por danos morais ou materiais decorrentes de danos ambientais não está sujeita à prescrição. Essa decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 654833/AC (Tema Repetitivo 999). O Tema Repetitivo 999 tem a seguinte descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental” (Brasil, 2020). A tese firmada, por sua vez, foi: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (Brasil, 2020).

Não há previsão constitucional ou legal sobre a prescrição nesses casos. Por outro lado, a Constituição Federal e a legislação protegem expressamente o direito ao meio ambiente sadio e preveem a sua integral reparação nos âmbitos material e extrapatrimonial, o que, segundo a Corte, torna o direito à indenização imprescritível (Brasil, 2020).

Dentre as diferentes fundamentações utilizadas no julgamento em defesa da imprescritibilidade do dano ambiental, está o argumento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é *sui generis* (Brasil, 2020)⁶, a exemplo de seu caráter difuso, não

⁶ Por outro lado, o Min. Barroso fez uma ressalva em seu voto: “[...] deixo de me manifestar em abstrato, sem o balizamento de um caso concreto, acerca da incidência de prescrição sobre os reflexos patrimoniais do dano ambiental (Brasil, 2020, p. 35).

enquadrando-se nem como direito público, nem como direito privado (Sirvinskas, 2018, p. 88). Em seu voto, o Min. Edson Fachin, salienta que “Por essa razão fundamental, é direito que se distingue dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, e que atrai também um regime prescricional distinto” (Brasil, 2020, p. 27). Além disso, o mesmo ministro asseverou:

Ressalte-se uma vez mais que a natureza do dano ambiental é inseparável da conclusão pela imprescritibilidade da pretensão reparatória, especialmente em se considerando sua faceta ressarcitória. A despeito da necessidade de manutenção das condições de vida para as gerações futuras, é mister asseverar que o tempo da natureza não acompanha o tempo jurídico ou o tempo processual. As condições para a efetiva reparação do dano independem de cálculos humanos, e sequer há garantias de que, perpetrado um dano ambiental, seja possível, mesmo ao longo de séculos, o retorno àquela condição primeira, antes do ilícito (p. 28).

Após a descrição das particularidades da responsabilidade civil por danos ambientais, ocasião em que se identificou a conjugação de características jurídicas civilistas e ambientais, restou evidente que essa temática é mais complexa do que parece. Não foi possível abordar exaustivamente todas as facetas da responsabilidade civil decorrente do dano ambiental, mas logrou-se êxito em realizar uma abordagem conceitual de acordo com os aspectos identificados no caso concreto. Dessarte, é inequívoca a importância desse instituto na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e nos processos que visam a reparação ambiental.

Em caráter conclusivo, no que concerne especificamente ao tratamento normativo da pesca de arrasto no Brasil, cumpre chamar atenção para o fato de que inexistente no país, hoje, lei federal que restrinja ou proíba essa prática. Há apenas um projeto legislativo: o projeto de lei 347/2022 (Brasil, 2022). A disciplina normativa desse tipo de pesca é realizada por atos infralegais federais e estaduais ou por leis próprias de cada um dos estados costeiros brasileiros. A gestão por intermédio de instrumentos infralegais é maléfica sobretudo porque tais espécies normativas são uma manifestação administrativa, portanto, podem ser influenciadas por mera conveniência política. Por isso, a estrutura administrativa para uma atividade econômica tal como a pesca deve ser estabelecida em lei.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi realizada a análise da Ação Civil Pública 50002569420114047121, proposta pelo Ministério Público Federal em face de uma empresa pesqueira e seu sócio proprietário após o flagrante de embarcação no ato de pesca de arrasto ilegal, em 2006, buscando a condenação das partes réis à reparação do dano material e moral

coletivo ambiental.

Inicialmente, descreveu-se as etapas do processo, desde o juízo originário, até a sua chegada ao Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso especial. A seguir, na segunda parte, foi realizada a descrição dos diferentes aspectos atinentes à responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente presentes na ação em questão. De antemão, destaca-se a importância da judicialização da pesca ilegal de arrasto, prática reconhecida há décadas pelas ciências naturais como uma das mais predatórias, por meio desta ação civil pública, uma ferramenta essencial na proteção de direitos difusos e coletivos da sociedade.

Não obstante a atuação do Ministério Público Federal, União e IBAMA, bem como do próprio Judiciário, no âmbito da Ação Civil Pública 50002569420114047121 possa ser tomada como referência, ainda é importante ressaltar os aspectos não tão positivos da tutela da pesca de arrasto no Brasil: ainda hoje, o país não possui uma lei federal que proíba ou restrinja essa prática. A dispersão dos instrumentos normativos, de caráter infralegal, que tutelam esse tipo de pesca demonstram que não existe um esforço coordenado por autoridades nacionais para enfrentar a ameaça da pesca de arrasto sobre o meio ambiente de maneira organizada.

No que concerne ao tratamento dado ao dano coletivo ambiental, o sistema normativo e jurisdicional ainda possui limitações. Há que se avançar nos critérios para fixação de um *quantum* indenizatório. Não é razoável, em nome da segurança jurídica, que o magistrado seja orientado subjetivamente apenas pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, mesmo que seja um avanço notável, o fato de o Judiciário brasileiro ter se posicionado em relação ao tema da imprescritibilidade apenas em 2020 demonstra que ainda é possível progredir nas questões que circundam a responsabilidade por dano coletivo ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 347, de 22 fevereiro de 2022**. Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009. Carlos Gomes (Republicanos-RS): Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2315004>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República, de 5 outubro de 1988**. Brasília/DF: Poder Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública 5000256-94.2011.4.04.7121**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda.-EPP. Réu: Isaac João Gonçalves. Juíza: Clarides Rahmeier. Julgado: 10/07/2013. DJe: s.i.. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50002569420114047121&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF: Poder Executivo, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília/DF: Poder Executivo, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. **Portaria SUDEPE n. N-26/1983, de 28 jul. 1983**. Brasília/DF: Poder Executivo, 1983. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/1983/p_sudepe_26_n_1983_regulamentapetroecho_areaexclusoarrasto_rs_alterada_p_ibama_445_1989_p_sudepe_57_1983.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1532643/SC**. Agravante: Cristine Fontoura Berger. Agravante: Dilmo Wanderley Berger, Agravado: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Julgamento: 10/10/2017. DJe 23/10/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501115998&dt_publicacao=23/10/2017. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1269494/MG**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Fundação Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL. Recorrido: Município de Uberlândia. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 24/09/2013. DJe: 01/10/2013. Disponível em: https://arquivocidadao.stj.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-de-justica/7/6/0/76072d2ec20d4665041958b8d5f2e2d8017ec07b40ee2d340e16bc5fcecfea15/Julgado_3_-_REsp1269494.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1410698/MG**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Aldair Ferreira Tavares - espólio. Recorrido. Município de Uberlândia. Relator: Min. Humberto Martins. Julgamento: 23/06/2015. DJe: 30/06/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421337&num_registro=201303462603&data=20150630&formato=PDF. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1745033/RS**. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Recorrido: J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda.-EPP. Recorrido: Isaac João Gonçalves. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 20 de outubro de 2020. DJe: 17/12/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801312139&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 681**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 26/03/2014. DJe: 05/05/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=681&cod_tema_final=681. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 707**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 27/08/2014. DJe: 05/09/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema Repetitivo 999**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 20/04/2020. DJe: 29/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=RE&numeroTema=999>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.218 MC/RS**. Improcedente. Requerente: Partido Liberal – PL. Relator: Min. Nunes Marques, 03 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 654833/AC**. Recorrente: Orleir Messias Cameli e outro (a/s). Recorrido: Ministério Público Federal. Recorrido: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Relator : Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20/04/2020. DJe: 24/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 629**. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Julgamento: 12/12/2018. DJe 17/12/2018. Disponível: https://www.stj.jus.br/publicacao_institucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5059/5185. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível N° 5000256-94.2011.4.04.7121**. Apelante: União. Apelante: J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda.-EPP. Apelante: Isaac João Gonçalves. Apelado: Ministério Público Federal. Interessado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Des. João Batista Pinto Silveira. Data do Julgamento: 31/05/2017. DJe: s.i. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5000256-94.2011.4.04.7121&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 2006.71.00.004789-8**. Apelante: Instituto Sea Shepherd do Brasil. Apelante: União. Apelado: Henri Xavier. Relatora: Des. Marga Inge Barth Tessler. Julgado em: 16/04/2008. DJe: 23/04/2008. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2228018&hash=39896ea279477832cbbb8fe206280ac9. Acesso em: 03 nov. 2023.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil-ambiental 2**. Caxias do Sul: Educ,

MOREIRA, F. K.; LOPES, K. D. A responsabilidade civil pelo dano coletivo ambiental causado pela pesca de arrasto: o caso da Ação Civil Pública 50002569420114047121

2019. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-resp-civil-amb-2.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

CORDIOLI, Maria Luiza Apolinário. **Aplicação de diferentes métodos de valoração econômica do dano ambiental em um estudo de caso da perícia criminal do estado de Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado profissional) - Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Centro de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123022>. Acesso em: 25 out. 2023.

DIAS, Martin. **Impactos da pesca de arrasto no Brasil e no mundo: dados atualizados e tendências globais**. Brasília/DF: Oceana Brasil, 2020. Disponível em: https://brasil.oceana.org/wp-content/uploads/sites/23/211215_11-ImpactosPescaArrastoWEB.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

HIDDINK, Jan Geert; JENNINGS, Simon; SCIBERRAS, Marija; *et al.* Global analysis of depletion and recovery of seabed biota after bottom trawling disturbance. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [S. l.], v. 114, n. 31, p. 8301-8306, 2017. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/abs/10.1073/pnas.1618858114>. Acesso em: 12 dez. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80511>. Acesso em: 31 out. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. **Revista Sequência**, [S. l.], n. 53, p. 43-80, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15092/13747>. Acesso em: 28 out. 2023.

MARQUES, José Roberto. Reparação do dano ambiental: necessidade de adequação do dimensionamento do pedido formulado em Ação Civil Pública. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**, [S. l.], p. 8-9, 2011. Disponível em: https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/links/valoracao/MPMG_revista_Juridico_Ambiental.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

MAYORGA, Betty; BANDERAS, Fernando; CASTRO, Denisse; ORTIZ, Mónica. Los derechos de la naturaleza, la reparación del daño ambiental y la prevención. **Revista Científica de la Universidad de Cienfuegos**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 276-282, 2021. Disponível em: http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2218-36202021000200276#:~:text=La%20reparaci%C3%B3n%20por%20da%C3%B1os%20ambientales,lesiva%2C%20y%20el%20da%C3%B1o%20moral. Acesso em: 28 out. 2023.

OCDE. **Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies [C(72)69]**, de 25 de maio de 1972. Organisation for Economic Co-operation and Development, 1972. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>. Acesso em: 28 out. 2023.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Organização das Nações Unidas, 1992. Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

PUSCEDDU, Antonio; BIANCHELLI, Silvia; MARTÍN, Jacobo *et al.* Chronic and intensive bottom trawling impairs deep-sea biodiversity and ecosystem functioning. **Proceedings of the National Academy of Sciences USA**, [S. l.], v. 111, n. 24, 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4066481/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

PUIATTI, Vinícius Alves; SOUZA, Bernardo Pimentel; CARVALHO, Edson Ferreira de. A tutela jurídica da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo ambiental no ordenamento brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 84, p. 233-257, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Vinicius%20Alves%20Puiatti_Bernardo%20Pimentel%20Souza_Edson%20Ferreira%20de%20Carvalho_RMP84.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

REZENDE, Elcio Nacur; CUNHA, Nivaldo Caetano da. A fixação do quantum debeat in ações indenizatórias ambientais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 10, n. 34, p. 91-114, 2016. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/79/8>. Acesso em: 22 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n. 15.223/2018**. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Porto Alegre/RS: Poder Executivo, 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15223-2018-rio-grande-do-sul-institui-a-politica-estadual-de-desenvolvimento-sustentavel-da-pesca-no-estado-do-rio-grande-do-sul-e-cria-o-fundo-estadual-da-pesca>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ROCHA, Márcio Antônio. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082462-38.2014.4.04.7000/PR. **Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região**, v. 30, n. 101, p. 93-299, 2019. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/dax_ctp-miolo-revista-trf-101.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

SEA SHEPHERD. Sea Shepherd Brasil. [2023]. Disponível em: <https://seashepherd.org.br/sea-shepherd-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

UN - United Nations. **Impacts of fishing on vulnerable marine ecosystems: actions taken by States and regional fisheries management organizations and arrangements to give effect to paragraphs 66 to 69 of General Assembly resolution 59/25 on sustainable fisheries, regarding the impact of fishing on vulnerable marine ecosystems: report of the Secretary-General**, de 14 jul. 2006. Nova Iorque: Secretariado Geral da ONU, 2006. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/582597?ln=fr>. Acesso em: 10 fev. 2023.

URBINA, Ian. **Oceano sem lei: jornadas pela última fronteira selvagem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

